



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.908232/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.854 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente BRASMEN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.854 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.908232/2008-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.506, de 06 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado-o mais adiante.

Este processo trata do Despacho Decisório número de Rastreamento 781140923 (fls. 01-04), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29954.76229.100904.1.3.04-7397 (fls. 05-09), pelo seguinte fundamento:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.593,07

Valor do crédito original reconhecido: 14,09

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Na sequência, é informado que o recolhimento efetuado em 24/12/2003, sob o código 2484, Período de Apuração 30/11/2002, no importe de R\$ 2.775,76, já fora alocado a débito do mesmo código, relativo ao mesmo período de apuração.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/08/2008 (fls. 02), e apresentou tempestivamente, em 01/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 10-13, veiculando as seguintes alegações:

- afirma que enviou em 14/02/2003 a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, e nela declarou débito de CSLL no importe de R\$ 1.971,57, relativo ao mês de novembro/2002; que vinculou a esse débito o recolhimento no importe de R\$ 10,00, e efetuou compensação sem DARF no valor de R\$ 1.121,53, restando a pagar apenas a importância de R\$ 840,04, valor este que veio a recolher em 24/12/2003, acrescido dos encargos moratórios, de sorte que resultou um pagamento a maior no importe de R\$ 1.593,07, que é o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP;

- reclama que, na análise do PER/DCOMP, não se levou em consideração a compensação informada na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002;

- argumenta que o art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/1997, previa que os créditos decorrentes de pagamentos indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independente de

requerimento. Observa que a IN SRF n.º 21, de 1997, foi revogada pela IN n.º 210, de 30/09/2002, que não contemplou aludido art. 14;

- acrescenta que o art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, preceitua em seu parágrafo 1.º que a compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação", e que seu parágrafo 6.º, incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003, preceitua que a Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

Sustenta que decorre daí o entendimento de que o art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/1997, só foi revogado após a publicação das instruções normativas IN SRF 323, de 24/04/2003 e IN SRF n.º 40, de 18/10/2004;

- pondera que a DCTF que originou parte do crédito foi recepcionada pela SRF em 14/02/2003, antes da vigência da IN SRF 323, e o PER/DCOMP que compensou o crédito foi recepcionado pela SRF em 10/09/2004, antes da revogação da IN SRF n.º 323, que ocorreu em 18/10/2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

COMPENSAÇÕES ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE INTENTADA SEM APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RESPECTIVA, APÓS A EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 210, DE 2002. INEFICÁCIA.

Após a edição da IN SRF n.º 210, de 2002, todas as compensações se subordinavam à apresentação da Declaração de Compensação nela instituída. Não se reputam eficazes compensações intentadas posteriormente, informadas apenas em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 21/05/2010 (e-fl. 60).

Irresignada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 17/06/2010, no qual alega que:

- Em nenhum momento a Receita Federal questionou a existência do crédito, a sua lisura e honestidade, mas apenas formalidades burocráticas;

- A legislação tributária não deve retroagir no tempo a sua aplicabilidade, mas sim ter efeito no futuro, no ano seguintes ao da sua criação, e apenas para os fatos que tiverem origem a partir dessa data;

- Que o crédito em questão é de novembro de 2002, a sua compensação foi efetuada através de abatimentos em DCTF relativa ao 4.º trimestre de 2002 e ocorreu em

14/02/2003, ou seja antes das Instruções Normativas SRF 323 de 24/04/2003 e IN SRF n.º 460, de 18/10/2004;

- Dessa forma, que a eficácia das instruções normativas acima citadas vigoraram a partir de créditos originados da data de 14/02/2003 e de 18/10/2004, e não a créditos de novembro de 2002;

-Lembra que os débitos cujas compensações de créditos de quitação/pagamento não foram homologadas são de tributos do ano-calendário de 2002, e portanto já prescritos.

Requer ao final sejam homologadas as compensações, o cancelamentos dos débitos e/ou considerados prescritos os referidos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou em 14/02/2003 a DCTF do 4º trimestre de 2002 no qual informou débito de CSLL do mês de novembro de 2002 no montante de R\$ 1.971,57 cujos totais pagos/saldo a pagar tiveram a seguinte composição:

Débito apurado	1.971,57
Pagamento	10,00
Compensação DARF sem DARF	1.121,53
Soma dos créditos vinculados	1.131,53
Saldo a Pagar	840,04

O crédito pleiteado tem origem, segundo a Recorrente, no fato de ter recolhido o saldo a pagar em 24/12/2003 no valor de R\$ 2.775,76, tendo considerado como principal o valor de R\$ 1.971,57, multa de 20% (R\$ 394,31) e juros (R\$409,88). Como o saldo a pagar de R\$ 840,04 naquela data totalizaria R\$ 1.182,69 teria recolhido um valor indevido de R\$ 1.593,07.

A autoridade administrativa reconheceu o pagamento de R\$ 10,00 com a devida atualização monetária, contudo não reconheceu a compensação sem DARF no valor original de R\$ 1.121,53.

A Recorrente faz referência ao art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21 de 1997, que somente teria sido revogado em 24/04/2003, e dessa forma não teria que formalizar a

compensação realizada através de Declaração de Compensação, como determina a Instrução Normativa n.º 210 de 2002.

Alega, ademais, que pelo fato gerador ser do mês de novembro de 2002 e o Despacho Decisório ter sido emitido em 12/08/2008, o débito já teria sido atingido pela prescrição.

Entendo não assistir razão a Recorrente. Explico.

A contagem do prazo decadencial para que o Fisco analise o direito creditório pleiteado pelo contribuinte inicia-se a partir da data de entrega da declaração, conforme dispõe o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Recorrente entregou a DCOMP no dia 10/09/2004 e o Despacho Decisório foi emitido em 12/08/2008, com a ciência da Recorrente em 22/08/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao Fisco analisar a compensação declarada.

Dessa forma afasto a arguição de prescrição levantada pela Recorrente.

Quanto a análise da compensação informada na DCTF, pelo fato do CTN exigir a verificação da liquidez e certeza do crédito, não há limite temporal para essa análise.

O processo de reconhecimento de direito creditório é diferente daquele previsto para a constituição do crédito tributário. O direito creditório só é reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Portanto deve a autoridade tributária apurar a origem do crédito tributário, num prazo determinado para promover a devida análise e a homologação do direito creditório, sob pena de se incorrer em homologação tácita do pedido do contribuinte.

No presente processo, a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios relativos a compensação informada na DCTF, tendo em vista que no período em questão a compensação era feita pelo próprio interessado na sua contabilidade, e portanto deveria manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente processo, a compensação foi efetuada pelo próprio contribuinte na sua contabilidade, portanto a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DIPJ, DCTF, DICON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar o direito a compensação informada na DCTF do 4º trimestre de 2002, portanto ausentes a prova de liquidez e certeza ao direito creditório vindicado não há como reconhecê-lo.

De todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama